

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Não é surpresa que a falta de recursos gera limitações na prestação de serviços públicos de qualidade. Como também não nos surpreende o fato de os Municípios não suportarem seus encargos apenas com recurso próprio.

Os recursos chegam no Município da seguinte forma: tirando a captação de financiamento, eles são provenientes de transferências, sendo obrigatórias ou voluntárias. As

transferências obrigatórias são as legais (saúde e educação, por exemplo).

Já as transferências voluntárias, essas consistem em montantes para os quais a União faz chamamento público, ou seja, lança editais, para que os Municípios e até organizações não-governamentais enviem projetos para concorrerem a eles. Para captar esses recursos de extrema valia ao ente Municipal e seus munícipes, há de existir um corpo técnico capacitado e profissionalizado na área de convênios e contratos de repasse, bem como seu acompanhamento, execução e prestação de contas.

A Administração Pública vem passando por um processo de constante transformação e atualização quanto ao sistema de convênios entre os entes governamentais, no

qual há a migração de velhos e conhecidos meios físicos para sistemas informatizados.

A obrigatoriedade da utilização meios pelos quais evite-se a renúncia de crédito fazendário, é crucial ao bom andamento da gestão pública, pois como é cediço, a fiscalidade tributária é origem por de seu produto arrecadatório do fomento a atividade financeira do Estado, consequentemente imprescindível ao prestígio dos direitos fundamentais constitucionais dos munícipes.

Desafia que, pela carência de servidores capacitados que detém a Municipalidade, mostra-se inalcançável. A concretização dos projetos não está fincada apenas na elaboração do melhor projeto, mas com a organização, acompanhamento e atuação de servidores especializados.

Neste sentido, é assertivo dizer que é mérito para uma gestão possuir uma contratação profissionais especializados com expertise na área, atuando junto aos secretários municipais e demais gestores para busca de recursos nas mais diversas áreas de apoio à gestão pública.

Esse tipo de contratação encontra guarida legal no art. 25, II c/c art. 13, ambos da Lei nº8.666/93, através de uma contratação direta por inexigibilidade do procedimento licitatório.

Ademais, com fulcro no art. 16, incisos Ve II da Lei Complementar nº 101/2000, declaro que a despesa com esta pretensa contratação tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Rurópolis/PA, 26 de outubro de 2021

ALUIZIO R. CONTA PIRE PRESIDENTE DA CPL PORTARIA 059/2021 CAE